

# **INSTRUÇÃO NORMATIVA SFI SISTEMA FINANCEIRO, DISPONIBILIDADES FINANCEIRA Nº. 003 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**Versão: 001**

**Aprovação em: 22.12.2011**

**Ato de aprovação: Decreto nº. 075/2011**

**Unidade Responsável: Departamento Financeiro**

Dispõe sobre critérios nos procedimentos de controle de receitas e das disponibilidades financeiras vinculadas e não vinculada do Município de Peixoto de Azevedo-MT.

## **I - FINALIDADE**

Dispõe sobre critérios nos procedimentos de controle de receitas e das disponibilidades financeiras vinculadas e não vinculada do Município de Peixoto de Azevedo-MT.

## **II - ABRANGÊNCIA**

Esta Instrução Normativa abrange a Secretaria Municipal de Planejamento Fazenda e Administração especificamente o Setor Financeiro.

## **III - BASE LEGAL**

A presente Instrução Normativa tem como base legal as seguintes legislações Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, Lei 4.320/64. Lei 8.666/93 e portaria conjunta STN/SOF nº. 03 de 2008.

## **IV - CONCEITO**

Receita Pública, é a soma de ingressos, impostos, taxas, contribuições e outras fontes de recursos arrecadados para atender as despesas públicas.

Receitas Vinculadas é a Receita arrecadada com destinação específica estabelecida na legislação vigente. Se a receita vinculada é instrumento de

garantia de recursos á execução do planejamento, por outro lado, o aumento da vinculação introduz maior rigidez na programação orçamentária.

Disponibilidades de caixa são recursos financeiros de cada uma das fontes, não comprometidos ou programados para pagamento imediato.

## **V - PROCEDIMENTOS**

### **1 - Do Lançamento da Receita.**

1.2 - O lançamento das receitas deve obedecer aos códigos gerais padronizados pela Lei 4.320/64 e portarias vigentes, e rigorosamente de acordo com o orçamento;

1.3 - Todas as receitas arrecadadas devem constar no Boletim Analítico da Receita, cujos valores corresponderão com o total acusado no Boletim de Caixa, estabelecendo o princípio de Unidade de tesouraria e sua observância é fundamental na recepção de receitas;

1.4 - O setor financeiro deve registrar diariamente as receitas arrecadadas através da rede bancaria conforme abertura no orçamento vigente;

1.5 - O setor financeiro deve identificar se o valor ingressado é receita orçamentária ou extra-orçamentaria;

1.6 - Deve também ser observado se a receita é corrente ou de capital conforme portaria conjunta STN/SOF nº. 03 de 2008.

### **2 - Das Receitas Vinculadas.**

2.1 - As receitas vinculadas são receitas de fundos especiais , nos termos das Leis que os criaram tais como:

2.2 - Receitas aplicadas no desenvolvimento do ensino, 25% dos impostos nos termos da Constituição Federal;

2.3 - Receitas aplicadas nos serviços de saúde, 15% dos impostos nos termos da Constituição Federal;

2.4 - Receitas vinculadas aos programas da seguridade social, saúde, educação e assistência social;

2.5 - Receitas que sejam objetos de contratos de financiamentos ou decorrentes de transferências por força de convênios;

2.6 - As receitas consideradas vinculadas devem ser aplicadas dentro de suas finalidades específicas;

2.7 - Até dois dias após o crédito em conta, os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais com sede no município serão informados do convênio firmado com o governo federal, valor e objeto, através de ofício protocolado.

### **3- Receitas não Vinculada.**

3 - São receitas destinadas de livre aplicação para atender despesa de quaisquer finalidades dentro da legalidade da Administração Pública.

### **4 - Das disponibilidades de Caixas.**

4.1 - As disponibilidades de caixa para fins de aplicações deverão ser apuradas diariamente, e constará registro próprio de forma que a sua vinculação a órgão, fundos ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada Art.50, I da LRF;

4.2 - As disponibilidades de caixa vinculadas a objeto de convênio serão aplicadas em caderneta de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de uso for igual ou superior a 30 dias, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública quando a utilização verificar-se em prazos menores que 30 dias. Art.116, § 4º da Lei 8.666/93;

4.3 - As disponibilidades de caixa, na medida do possível, devem ser consolidadas com vistas à obtenção de melhores taxas de rendimento, com registro pró-rata dos rendimentos de forma a preservar a sua vinculação;

4.4 - Os recursos de convênios e garantias contratuais devem ser aplicados no mercado financeiro ou em caderneta de poupança. Artigos. 56, § 4º e 116, § 4º da Lei 8.666/93;

4.5 - As receitas financeiras auferidas com a aplicação dos recursos de convênio serão computadas a crédito do convênio e aplicadas exclusivamente no objeto da sua finalidade e demonstrada na prestação de contas. Art. 116, § 5º da Lei 8.666/93;

4.6 - Os saldos financeiros dos convênios, inclusive os resultantes de aplicações financeiras, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo máximo de 30 dias, contados da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, mediante registro contábil de anulação da receita quando dentro do próprio exercício e, por empenho, quando fora do exercício em que ocorreu o ingresso. Art. 116, § 6º da Lei 8.666/93;

4.7 - Os recursos de alienações de bens serão depositados em conta vinculada e serão utilizados exclusivamente para pagamento de despesas de capital, ou

quando autorizado por Lei Municipal específica, ao pagamento de encargos previdenciários, em cumprimento ao disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

## **VI - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

5 - A movimentação financeira do Município deve ser feita em instituição oficial nos termos do § 3º. Art. 164 da Constituição Federal.

Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIVALDO RIBEIRO GOMES  
CONTROLADOR INTERNO

SINVALDO SANTOS BRITO  
PREFEITO MUNICIPAL